CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

PROJETO DE LEI N° 25/2021

EM TRAMITAÇÃO
DATA 10/12/21
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO E VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM RUIDOS SONOROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MINAS GERAIS.

O povo do município de Angelândia, estado de Minas Gerais, por seus representantes na câmara Municipal, aprovou e eu prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1° Fica proibida a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização (queima e soltura) de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, bem assim de bombas, morteiros, mosteirinhos de jardim, serpentes voadoras, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, sinalizadores navais e demais similares que causem poluição sonora, tais como ruídos, estouros e/ou estampidos.

§ 1° Fica permitida a utilização de fogos de artifício sem ruídos, estouros e/ou estampidos (silenciosos), observadas as demais determinações desta Lei.

§ 2° A proibição de que trata o *caput* e a permissão a que se refere o **§ 1°** estendem-se a todo o território do **Angelândia/Minas Gerais**, abrangendo recintos fechados e ambientes abertos, envolvendo áreas públicas e privadas.

Art. 2° Para os fins desta lei, entende-se por fogos de artifício toda peça pirotécnica preparada para transmitir a inflamação a fim de produzir luz,

ruído, incêndios ou explosões, normalmente empregada em eventos diversos ou festividades para entretenimento humano.

Parágrafo único. Os fogos de artifício a que alude o *caput* dizem respeito a bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, serpentes voadoras, rojões com ou sem flecha, rojões com ou sem vara, sinalizadores navais, bem como todos aqueles demais artefatos que ocasionem ruídos, estouros e/ou estampidos.

Art. 3° Fica também proibida a queima e soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

I – a partir de porta, janela ou terraço das edificações residenciais ou comerciais;

II – à distância inferior a 1.000 (um mil) metros:

a) de hospitais de atendimento a humanos ou a animais;

b) de casas e/ou clínicas de saúde humana ou animal;

c) de asilos (ou instituição de longa permanência de idosos) e/ou abrigos para crianças;

d) de hotéis, abrigos (gatis e/ou canis públicos ou privados) de animais e/ou entidades de proteção animal;

e) de casas de repouso;

f) de presídios;

g) de quartéis;

h) de postos de serviços e de abastecimentos de veículos;

i) de depósitos de inflamáveis e/ou explosivos;

j) de reserva legal entendida como tal na forma prevista pelo inciso III do art. 3° da Lei n.° 12.651/12;

k) de qualquer Bioma Mata Atlântica, compreendido como tal as espécies definidas pelo art. 2° da Lei n.° 11.428/06 e detalhadas pelo art. 1° do Decreto n.° 6.660/08;

l) toda unidade de conservação na forma estabelecida pela Lei n.º 9.985/00, quer se trate de Unidade de Proteção Integral (UPI) e respectivas

categorias, quer diga respeito à Unidade de Uso Sustentável (UUS) e correlatas categorias.

III – em eventos realizados com animais;

IV – Em locais fechados.

Parágrafo único. As proibições determinadas pelo presente artigo estendem-se a todo ambiente público ou privado.

Art. 4° O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 1000 UFM, valor que será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como tal (reincidência) o cometimento da mesma infração – pelo mesmo infrator – num período inferior a 12 (doze) meses computados da data da infração registrada pela autoridade competente.

§ 1° A cada nova reincidência havida, serão acrescidos, cumulativamente, 100% (cem por cento) sobre o valor aplicado à infração anterior.

§ 2° O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente.

§ 3° Caso haja a extinção do índice de atualização da multa, aplicar-se-á aquele que o substituir na forma decidida pela administração municipal..

§ 4° O valor da multa de que trata o presente artigo não prejudica eventuais consequências civis e criminais decorrentes do(s) ato(s) do infrator.

§ 5° São passíveis de punição quaisquer pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública (agentes públicos), civil ou militar, bem como pessoas jurídicas, a exemplo de instituições ou estabelecimentos, organizações sociais, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que desobedecerem a esta Lei ou, ainda, que se omitirem no dever legal de fazer cumprir o presente instrumento normativo.

Art. 5° Quando se tratar de atividade comercial desenvolvida em desacordo com esta lei por pessoa jurídica – regular ou não – ou mesmo por pessoa física, serão imputadas as seguintes penalidades:

I - interdição parcial da atividade por, no mínimo, 6 (seis) meses;

II - interdição total da atividade por 1 (um) ano.

§ 1° Os incisos I e II serão sempre aplicados juntamente com multa equivalente a até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência.

§ 2° Caso não seja possível chegar-se ao montante previsto no § 1°, aplicar-se-á multa que variará entre 20 (vinte) e 200 (duzentos) salários mínimos, a depender do porte do comércio.

§ 3° O inciso II somente será aplicado se houver reincidência nos termos previstos no "**Art. 4°**" desta lei, devendo, também, ser aplicada em dobro a multa na forma definida pelo § 1° ou § 2° do presente "**Art. 5°**", a depender do caso.

Art. 6° Fica proibida a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização, bem como de qualquer outra modalidade de licença municipal, inclusive a Ambiental, para o funcionamento de atividade econômica para estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem os produtos descritos no *caput* do "**Art. 1°**" desta Lei.

§ 1° O agente público (servidor público, empregado público ou prestador de serviço terceirizado) que expedir quaisquer dos documentos descritos no *caput*, desatendendo ao seu comando proibitivo, sujeitar-se-á à multa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrando-se esse valor no caso de reincidência compreendida como tal na forma delineada pelo *caput* do "**Art. 4°**", respondendo ainda por improbidade administrativa nos termos da Lei n.° 8.429/92, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2° O superior hierárquico imediato ficará encarregado de providenciar os encaminhamentos necessários para responsabilização do agente público na forma prevista no **§ 1°** imediatamente acima, respeitados sempre os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 3° A providência a ser tomada pelo superior hierárquico a que alude o § 2° deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência, por qualquer meio, do desmando perpetrado pelo agente.

Art. 7° Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Municipal **(ou Executivo Estadual)** para a aplicação de sanções administrativas.

Art. 8° A fiscalização do cumprimento desta lei dar-se-á pelaadministração Municipal por meio dos órgãos de fiscalização, praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 1° Para a fiscalização, aplicação de multas e consecução da plena eficiência desta lei a Secretaria de agricultura e Meio Ambiente ainda poderá firmar parceiras público-privadas com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive com entidades de proteção animal regularmente constituídas.

§ 2° Ao ser firmados convênios e/ou parcerias, a Secretaria de agricultura e Meio Ambiente, juntamente com os órgãos e/ou entidades parceiras ou conveniadas deverão programar suas ações de sorte a se evitar a superposição de recursos.

§ 3° Os órgãos e entidades de que trata este artigo contarão com apoio e respaldo técnico dos demais Órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 9° Todo o produto arrecadado a título de multas administrativas (**Art. 4°** e **Art. 5°**), judiciais e condenações judiciais oriundas do descumprimento desta Lei será revertido para a arrecadação municipal.

§ 1° Todas as multas decorrentes da aplicação desta Lei serão inscritas na Dívida Ativa, desde que passados 30 (trinta) dias computados da data de seu vencimento sem que o devedor tenha recolhido ao erário o respectivo valor.

§ 2° A Procuradoria-Geral do Município encarregar-se-á de ajuizar a ação de cobrança respectiva dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 10. A contrapartida a ser ofertada ao órgão convenente, objetivando a cobrança da multa administrativa (**Art. 4°** e **Art. 5°**) poderá ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. Serão também objeto de regulamentação específica as parceiras público-privadas que, porventura, forem firmadas com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive com entidades de proteção animal regularmente constituídas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO CORDEIRO GUEDES

Vereador

REGINALDO CORDEIRO DE SOUZA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A fim de melhor contextualizar o tema objeto do presente Projeto de Lei (PL), o conceito de fogos de artifício foi extraído do glossário contido no Decreto n.° 10.030/19, que "Aprova o Regulamento de Produtos Controlados"[1], bem como baseou-se no conceito contido no Decreto n.° 3.665/00[2].

Muito embora seja prática corriqueira em épocas festivas, a queima de fogos de artifício com estampidos ou estouros pode causar traumas irreversíveis a pessoas com **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA** (ou do **AUTISMO**) – **TEA**, haja vista que elas, sobretudo **CRIANÇAS**, podem ser muito sensíveis a sons barulhentos, ocasionando-lhes ansiedade, dor física, surtos nervosos, agressividade e até automutilação.

ACIDENTES fatais em **HUMANOS** fez com que, em 4/junho/2019, a **Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT** – lançasse uma campanha de orientação sobre fogos de artifício em parceria com a Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão (SBCM) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), apoiada pelo Ministério da Saúde e da Associação Médica Brasileira (AMB)[3].

A campanha visava, exatamente, a alertar sobre os riscos de acidentes e queimaduras durante as festas de junho e julho!

Segundo veiculado no próprio *site* da **SBOT**, "Uma em cada 10 pessoas tem um de seus membros superiores amputados ao manusear fogos de artifício. E dos cerca de 120 mortos nos últimos anos, mais de 24 eram crianças com menos de 14 anos de idade. Com base nesses e em outros dados alarmantes, é que 6 de junho foi instituído como o Dia Nacional da Luta contra Queimaduras pela Lei de número 12.026 de 2009[4].

Ainda de acordo com a matéria divulgada no *site* da **SBOT**, o presidente da entidade, Moisés Cohen, "[...] acrescenta que os principais problemas envolvendo fogos são a perda dos dedos e até da mão devido à explosão antecipada do artefato. Segundo o Sistema de Informação Hospitalar (SIM), nos últimos dez anos 5.063 pessoas foram internadas para tratamento por acidentes com fogos de artifício. Os homens representam a absoluta maioria dos registros: 4.245 internações, número que representa 83% do total de casos. As mulheres representaram apenas 17% das ocorrências, com 853 internações.

A **AGROPECUÁRIA** é também atingida, haja vista que o susto que os animais sofrem com fogos traz consequências graves na produção de leite, carne e ovos, causando prejuízos milionários na agricultura[5].

Os **ANIMAIS** ao som de rojões, bombas e demais fogos de artifício que produzem estouros ou estampidos, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva, como os cães, por exemplo, podem debater-se presos às

coleiras até a morte por asfixia.

Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para cães, gatos, cavalos, dentre outros, é insup Nesse contexto, o presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, mas, sim, apenas visa a proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e/ou explosões, causando riscos irreparáveis à vida humana e a dos animais, bem assim poluindo a ambiência.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual, podendo ser alcançado por intermédio do uso de artigos pirotécnicos sem estampido, conhecidos popularmente como **FOGOS DE VISTA**.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.